



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000044/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.628 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente SILVEIRA REZENDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida 2ª Turma da DRJ/JFA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

FISCALIZAÇÃO. ACESSO A INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NA POSSE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI COMPLEMENTAR 105, DE 2001. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A Autoridade Tributária pode, com base na LC nº 105, de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, solicitar destas referidas informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS E DADOS BANCÁRIOS DIRETO PELA RFB. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. TRIBUTO NÃO PAGO E NÃO DECLARADO.

Nos lançamentos de ofício para constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos e não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. A qualificação da multa para o percentual de 150% depende não só da intenção do agente, como também da prova fiscal da ocorrência da fraude ou do evidente intuito desta, caracterizada pela prática de ação ou omissão dolosa

com esse fim. Na situação versada nos autos não está comprovado o dolo por parte do contribuinte, logo incabível a aplicação da multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº. 14).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4 DO CARF. Conforme súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 135 DO CTN. INOCORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

O sócio-administrador da autuada agiu dentro dos limites legais, não havendo que se falar em atos praticados com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos, que motivassem a aplicação do art. 135, inciso II do CTN. Ademais, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN, conforme posicionamento já sedimentado nesta corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.101.728/SP, 543-C do CPC).

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL

Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL os mesmos reflexos da decisão dada ao IRPJ por terem o mesmo suporte fático que os originou.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 75% e excluir a responsabilidade solidária do coobrigado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto,

Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de IRPJ e reflexos (fls. 02/35), cumulados com juros e multa qualificada (150%), referentes ao ano-calendário 2005, lavrados em razão da suposta omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada e da suposta omissão de receitas de atividade escriturada e não declarada.

Conta-nos o Termo de Verificação Fiscal (fls. 37/41) que, constatada elevada movimentação financeira no ano-calendário de 2005, omissão na entrega da DIPJ 2006 e apresentação das DCTF do 1º e 2º semestre/2005 sem débitos, foi instaurado procedimento fiscal.

Intimada em 12/05/2008 e reintimada em 09/06/2008, a Contribuinte apresentou apenas parcialmente os documentos solicitados pela fiscalização, solicitando mais trinta dias para apresentação dos livros contábeis, das declarações e dos extratos bancários.

Findo o prazo solicitado pela Contribuinte sem qualquer manifestação de sua parte, a fiscalização solicitou em 05/08/2008 a Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira/RMF.

Nada obstante, em 16/01/2009, a Contribuinte apresentou a documentação solicitada, esclarecendo que todos os valores creditados em suas contas-corrente e relacionados no Termo de Intimação foram reconhecidos na escrituração contábil da empresa, sendo provenientes das vendas realizadas e ou operações financeiras com os bancos, apresentando cópia das operações financeiras realizadas (Anexo II).

Afirma a fiscalização que, de fato, a movimentação financeira da Contribuinte foi escriturada, tendo os depósitos como contrapartida, geralmente, a conta Caixa. Assim, uma vez que a Contribuinte afirmou serem os créditos bancários relacionados no Termo de Intimação provenientes das vendas realizadas e ou operações financeiras com os bancos, estas já excluídas da referida relação, a fiscalização concluiu que a diferença apurada entre créditos bancários e receitas escrituradas seria proveniente de vendas não escrituradas.

Excluídos os cheques devolvidos e as receitas escrituradas, constatou-se no ano-calendário de 2005 uma omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários no montante de R\$ 3.799.897,56. Constatou-se também, a falta de recolhimento de imposto sobre as receitas escrituradas e declaradas (durante o procedimento fiscal), no montante de R\$ 4.463.368,86. Os valores foram lançados e sua cobrança foi cumulada com multa de 150% em razão da constatação do evidente intuito de fraude, consoante disposto no artigo 44, inc. II da Lei 9.430/96.

Além disso, foi arrolado como sujeito passivo solidário o sócio-administrador Sr. Divino Donizete Rezende da Silva (CPF nº. 365.612.316-00), com fundamento no art. 135, inciso III do CTN.

Conforme DIPJ transmitida durante o procedimento fiscal e resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 27/01/2009, a Contribuinte era optante pelo lucro presumido.

Vale dizer, ainda, que no curso do procedimento fiscal, a Contribuinte apresentou as DACTON's Retificadoras do 1º, 2º 3º e 4º trimestres/2005, com apuração do PIS e da COFINS no regime cumulativo, mas não transmitiu as declarações retificadoras referentes ao 1º e 2º trimestres.

Ademais, retificou as DCTF's do 1º e do 2º semestre/2005, declarando apenas débitos de PIS e COFINS não-cumulativos, forma de tributação incompatível com as DACTON's apresentadas e com a forma de tributação escolhida (lucro presumido).

No mais, telas extraídas do Sistema Sinal demonstram a ausência de pagamentos de IRPJ e CSLL - Lucro Presumido (códigos 2089 e 2372, respectivamente), bem como de PIS e COFINS cumulativos (códigos 8109 e 2172, respectivamente), a partir de 01/01/05.

Contra a autuação, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 446/465) aduzindo, em resumo:

- (i) a nulidade dos lançamentos, em razão da quebra do seu sigilo bancário;
- (ii) relativamente aos depósitos bancários objetos de tributação, como explora o ramo de compra e venda de materiais para construção, recebe seus créditos mediante pagamentos em dinheiro e com cheques de clientes e de terceiros, uns a vista e outros pré e pós datados, desconta e também coloca títulos em cobrança. Dessa forma, a prova requerida pela fiscalização (datas e dados coincidentes com as notas fiscais emitidas) era praticamente impossível de ser produzida;
- (iii) é a contabilidade mantida pela autuada que resulta em inconcussa prova no que tange à regularidade da escrituração dos depósitos bancários questionados;
- (iv) tendo a conta caixa recepcionado os lançamentos dos depósitos bancários e não evidenciado, em momento algum saldo credor, mesmo porque nenhuma alusão neste sentido consta de todo o relatório fiscal, resta aclarado que a Contribuinte não pode aceitar, passivamente, o presente lançamento;
- (v) os depósitos bancários não se prestam ao embasamento de cobrança de IRPJ, devendo ser cancelados os respectivos lançamentos;
- (vi) a acusação de receita escriturada e não declarada no total de R\$ 4.463.368,86 tem a sua origem no mesmo procedimento fiscal, ou seja, na comparação do somatório dos depósitos bancários com as receitas reconhecidas contabilmente;
- (vii) a penalidade aplicada é confiscatória;
- (viii) é ilegal e inconstitucional a cobrança de juros de mora à taxa Selic;

(ix) é indevida a inclusão do Sr. Divino como responsável solidário, uma vez que nada há nos autos que comprove excesso na gestão da empresa atuada e tampouco de qualquer participação pessoal.

A 2ª Turma da DRJ/JFA considerou o lançamento procedente (fls. 473/489), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. DISCRICIONARIEDADE.

O art. 23, incisos I, II e III, do PAF elenca as modalidades de intimação, atribuindo ao Fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas.

Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do art. 23 não estão sujeitos a ordem de preferência, descabendo a intimação no endereço do advogado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência à RFB e não quebra de sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. SOLIDARIEDADE.

Condutas do sócio-administrador, desde a não escrituração das operações contábeis, passando pelo não envio declarações obrigatórias de pessoa jurídica, consubstanciaram uma série de atos ordenados, um por um, visando ocultar as receitas auferidas que deveriam ter sido oferecidas à tributação. Tais ações e omissões, além de infringirem a legislação comercial e tributária vigente, caracterizaram o dolo, restando demonstrada subsunção ao inciso III, art. 135 do CTN.

MULTA QUALIFICADA.

Demonstrada uma série de condutas, planejadas e ordenadas, uma a uma, visando, deliberadamente, ocultar os rendimentos auferidos sujeitos à tributação federal, resta caracterizada a conduta dolosa praticada pela contribuinte e a conseqüente qualificação da multa de lançamento de ofício.

PRINCIPIO DO NÃO CONFISCO.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido em relação à matéria principal estende-se aos lançamentos decorrentes, formalizados a partir de idêntica motivação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 520/530) alegando que: **(i)** são nulos os lançamentos e as provas que embasam os autos, haja vista a ilícita quebra do seu sigilo bancário; **(ii)** é indevida a multa de 150%, vez que ausente a hipótese de dolo, fraude ou simulação; **(iii)** é indevida a cobrança de juros de mora à taxa Selic; e **(iv)** é indevida a responsabilização solidária do sr. Divino, já que não está comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou a dissolução irregular da sociedade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade, deve, pois, ser conhecido.

I - Quebra de sigilo bancário

Antes de mais, é preciso esclarecer que as instâncias administrativas de julgamento estão impedidas de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do disposto no artigo 62 da Portaria MF nº. 256/09, que aprova o Regimento Interno do CARF, conforme abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A aplicação de normas constitucionais somente é possível nos casos de decisões definitivas do STF e do STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543C da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil), conforme art. 62-A do RICARF, a saber:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (g.n.), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Sobre o tema, aplica-se, ainda, o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse passo, como a matéria não foi definitivamente julgada pelo STF, considera-se legítima a requisição de dados e extratos bancários pela Receita Federal do Brasil diretamente às instituições financeiras.

No caso concreto, reiteradamente intimada, a Recorrente não apresentou os extratos bancários das contas bancárias que movimentava, conforme solicitado pela fiscalização. Em vista disso e considerando **(i)** o deferimento da prorrogação de prazo pleiteada pela Recorrente que, ainda assim, não apresentou os extratos bancários; **(ii)** a elevada movimentação financeira no ano-calendário de 2005; **(iii)** a omissão na entrega da DIPJ 2006 e a apresentação das DCTF do 1º e 2º semestre/2005 sem débitos; a autoridade fiscal não teve alternativa senão emitir a requisição de movimentação financeira diretamente às instituições financeiras.

Diante do contexto que se apresentava, a autoridade fiscal julgou ser indispensável o exame da movimentação financeira da Recorrente para a apuração da prática de infração à legislação tributária, entendimento que reputo correto.

Logo, não merece reparo o procedimento em comento.

II - Multa de 150%

A Lei nº. 9.430/96 determina a qualificação da multa proporcional de ofício, majorando-a de 75% para 150%, nas hipóteses em que a conduta evasiva do contribuinte tenha

sido imbuída de sonegação e/ou fraude, remetendo às configurações hipotéticas de ambas as figuras definidas na Lei nº 4.502/64. Os respectivos textos são os seguintes:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 4.502/64

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Como se percebe, o conluio não chega a ser uma terceira hipótese qualificadora autônoma. Para sua configuração como qualificadora, é necessário, portanto, que haja sonegação e/ou fraude orquestradas por meio de ajuste doloso entre duas ou mais pessoas (físicas ou jurídicas).

Destarte, a qualificação da multa proporcional de ofício deve ser feita apenas quando a autoridade fiscal identificar e comprovar a ocorrência de sonegação e/ou fraude. E

apenas pode ser considerado sonegação ou fraude, para essa finalidade, aquilo que esteja conforme o preceito estabelecido pelos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Assim, para fins de qualificação da multa proporcional de ofício, analisando-se as características textuais das definições empreendidas pelos artigos 71 e 72, temos que a sonegação e a fraude são **condutas (ação ou omissão) dolosas**.

Com isso, para qualificar a multa proporcional de ofício, a autoridade fiscal deve identificar e comprovar a ocorrência da conduta dolosa do sujeito passivo, ou seja, o ânimo do agente de prejudicar ou fraudar, a conduta (ação ou omissão) intencional perniciososa.

Noutra palavras, exige-se convicção, por meio de um conjunto probatório suficiente, de que o sujeito passivo agiu de má-fé e cometeu a conduta dolosa de sonegação e/ou fraude.

Vale notar, que a necessidade de prova cabal do cometimento do ilícito fiscal que envolva sonegação e/ou fraude, como condição para a qualificação da multa de ofício, tem sido reconhecida pela jurisprudência mais atual deste Conselho.

Por essa razão, a qualificação da multa de ofício, só tem sido permitida quando efetivamente se verificam procedimentos fraudulentos que envolvam adulteração de documentos comprobatórios (notas fiscais, contratos, escrituras públicas, dentre outros), notas fiscais calçadas, notas fiscais frias, notas fiscais paralelas, notas fiscais fornecidas a título gracioso, contabilidade paralela (Caixa 2), conta bancária fictícia, falsidade ideológica, declarações falsas, interposição de pessoas (laranjas) etc.

No caso presente, não há registros de documentos falsos, inidôneos, fraudes em registros contábeis ou de qualquer natureza.

Compulsando-se dos autos, é possível verificar, inclusive, que a Recorrente, no decorrer da ação fiscal, apresentou a DIPJ 2006, DACOn's e DCTF's do ano-calendário 2005, na tentativa de cumprir, ainda que intempestivamente, com suas obrigações acessórias.

O que se verifica aqui é a falta de pagamento de IRPJ e reflexos e a não comprovação de depósitos efetuados nas contas bancárias da Recorrente. Dessa forma, o dolo não restou caracterizado.

Sobre o tema, vale, ainda, trazer à colação jurisprudência deste Conselho:

MULTA QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata não autorizam, por si sós, a qualificação da multa de lançamento de ofício, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64. (CARF, 1ª Seção / 1ª Turma da 3ª Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.026 em 12/03/2009.)

Sobre o tema também se aplica a Súmula nº. 14 deste Conselho:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo

necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF no. 14).

Forçoso concluir, pois, que deve ser reduzida a multa de ofício de 150% para 75%.

III - Juros de mora - Taxa Selic

A Recorrente alega que é ilegal a utilização da taxa SELIC como juros de mora. Sobre esse tema, aplica-se a Súmula nº. 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

IV – Responsabilidade solidária

Pelo presente crédito tributário foi responsabilizado solidariamente o sócio-administrador da Recorrente, Srs. Divino Donizete Rezende da Silva (CPF nº. 365.612.316-00), com fulcro no art. 135, inciso III do CTN.

No entanto, considerando tudo quanto exposto até aqui sobre a ausência de dolo, fraude e sonegação, vê-se que o sócio-administrador da Recorrente agiu dentro dos limites legais, não havendo que se falar em atos praticados com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos, que motivassem a aplicação do art. 135, inc. III do CTN.

O administrador da Recorrente só poderia ser responsabilizado se restasse caracterizado dolo pessoal, que comprovasse a intenção dele em fraudar e que demonstrasse estar ele agindo com excesso de poder, infração a lei, contrato social ou estatutos, o que não se verifica no presente caso.

Sublinhe-se, ainda, que a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN, conforme posicionamento já sedimentado nesta corte e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.101.728/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).

Incorreta, portanto, a solidariedade passiva estendida a tal pessoa.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para manter as exigências lançadas, submetendo-as, contudo, à multa de 75%, e excluir a responsabilidade solidária do sócio-administrador.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 10970.000044/2009-62
Acórdão n.º **1402-001.628**

S1-C4T2
Fl. 12

CÓPIA